



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2022

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.103, de 15/3/2022, que *Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.*

#### I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o referido exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto a sua adequação orçamentária e financeira.

## II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.103, de 15/3/2022, que *Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.*

Relativamente à emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) via Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), a Exposição de Motivos (EM) nº 00023/2022-ME, de 4 de fevereiro de 2022, que acompanha a MPV em apreço, esclarece que o objetivo da medida é baratear e simplificar operações de riscos, canalizando recursos dos mercados de capitais para o mercado de seguros. Sob esse propósito, a citada EM informa que: (i) a urgência da medida é justificada pela necessidade imediata de possibilitar a captação de recursos que permita ao mercado segurador do País cobrir eventos de grandes riscos e de maior complexidade; e (ii) sua relevância deve-se à capacidade de proporcionar maior alocação de riscos entre os agentes econômicos, reduzindo a lacuna de cobertura de grandes riscos.

Quanto à definição de regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, objetiva-se estabelecer um Marco Legal das Companhias Securitizadoras. Para tal finalidade, a supracitada EM assinala que: (i) a urgência da medida justifica-se pela possibilidade imediata de ampliar o crédito a custos menores, bem como conferir maior segurança jurídica a contratos de recebíveis e de securitização para todos os setores e agentes econômicos; e (ii) sua relevância é



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

fundamentada na possibilidade de se avançar na consolidação do mercado de crédito de recebíveis, com efeitos diretos e indiretos em diversos setores da economia.

Por fim, no tocante à flexibilização da exigência de prestação dos serviços de escrituração e custódia exclusivamente por instituições financeiras, a mesma EM informa que a urgência e relevância de tal iniciativa são consequência de sua complementariedade em relação às duas medidas anteriores, visto que pode incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias e inovações no mercado de capitais do País, em ambiente controlado e supervisionado, com mitigação de riscos.

### **III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Conforme inicialmente esclarecido, o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, contudo, observa-se que a MPV nº 1.103/2022 reveste-se de caráter eminentemente regulatório, sem efeitos identificáveis sobre a diminuição de receita ou o aumento de despesa pública em virtude das suas disposições.

### **IV – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.103/2022 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 18 de março de 2022.

**Paulo Roberto Simão Bijos**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira